

MOISÉS DE OLIVEIRA COIMBRA VELOSO

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E SUA EFICIÊNCIA NO PROCESSO
CIVIL REMOTO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

MOISÉS DE OLIVEIRA COIMBRA VELOSO

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E SUA EFICIÊNCIA NO PROCESSO
CIVIL REMOTO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Profa. Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

ANÁPOLIS - 2022

MOISÉS DE OLIVEIRA COIMBRA VELOSO

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E SUA EFICIÊNCIA NO PROCESSO
CIVIL REMOTO**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da eficiência das audiências de mediação e conciliação no processo civil realizadas de forma remota. Ao passo que sua utilização traz grandes benefícios para o judiciário. Dessa forma, é de grande importância analisar tais aspectos e sua aplicabilidade nas audiências remotas como forma de aperfeiçoar o procedimento, buscando assim uma melhor eficácia, justificando a presente pesquisa. Com o intuito de se chegar a tais objetivos, adotou-se a metodologia o procedimento bibliográfico. O plano metodológico marca uma trajetória de leitura e compilação de obras literárias, doutrinas, artigos científicos, teses, jurisprudências e o teor de diversas legislações que estiverem interligadas ao tema. Diante do estudo, a pesquisa mostrou que os meios alternativos de solução de conflitos são eficazes em sua grande maioria, porém sua aplicabilidade nas audiências de forma remota juntamente com as técnicas que foram criadas para aplicação de forma presencial trouxeram além de dificuldades muitos resultados negativos.

Palavras-chave: Mediação; Conciliação; Remoto; Processo Civil;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO.....	03
1.1 Nascimento Da Mediação E Conciliação.....	03
1.2 Eficácia Dos Métodos Antiguidade	07
1.3 Modernização Das Técnicas Alternativas.....	10
CAPÍTULO II – DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	14
2.1 Conceitos Gerais.....	14
2.2 Dos Métodos Alternativos Nacionais	18
2.3 Das Técnicas.....	20
CAPÍTULO III – DA EFICÁCIA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO	23
3.1 O Uso Das Técnicas Na Audiência	23
3.2 Dificuldades Enfrentadas Na Audiência Remota	26
3.2.1 - A Hipossuficiência Digital	28
3.3 Da necessidade de atualização das técnicas.....	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

Buscando uma forma mais célere, eficaz para resolução das lides, o Brasil na década de 70 deu início à introdução nos métodos alternativos de solução de conflitos, popularmente conhecidos como mediação e conciliação. A referida ferramenta tem se mostrado um excelente meio, tanto para desafogar o judiciário como também imprimir mais celeridade nos processos e nos pré-processos.

Dentro deste cenário de evolução nas ferramentas utilizadas pelo judiciário brasileiro, a presente pesquisa tem como tema principal as audiências de mediação e conciliação no processo civil, onde são realizadas de forma remota. Levando em consideração os casos onde já existe um processo judicial.

O trabalho monográfico tem como finalidade a análise dos instrumentos utilizados no aspecto das audiências realizadas de forma remota. Por se tratarem de institutos novos no nosso ordenamento jurídico e a recente calamidade internacional, muitas dúvidas surgem em relação aos mesmos, justificando a análise realizada.

A metodologia utilizada foi de compilação bibliográfica, consistente na pesquisa de maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, a fim de organizar diversas opiniões de autores, por meio de consulta a livros e sites relacionados aos centros criados para incentivar a realização e monitorar a efetiva aplicabilidade dos instrumentos alternativos de solução.

No primeiro capítulo foram abordados relatos de como se originou as primeiras mediações. A disputa de interesses faz parte da essência humana, contudo, originalmente foi realizada de forma violenta, surgindo então, os primeiros mediadores informais. Os instrumentos alternativos para obtenção de acesso à

justiça foram tratados separadamente conforme os períodos da história.

No segundo capítulo foram explorados os conceitos desses instrumentos, diferenciando mediação e conciliação. Foram observadas a autocomposição no direito brasileiro (institucionalização no ordenamento jurídico). E também um aspecto importante e invisível para as partes na audiência, que são as técnicas que devem utilizadas pelos moderadores nas audiências de mediação e conciliação.

No terceiro capítulo tratou sobre a aplicabilidade dos instrumentos. Abordando a dificuldade da aplicação das ferramentas na autocomposição remota. Foram esclarecidas questões referentes à hipossuficiência digital, onde a população de baixa renda tem enfrentado muitas dificuldades para se adequar. Por fim, levando em consideração as dificuldades enfrentadas pelos mediadores e conciliadores, tratou-se da necessidade de atualização das técnicas para uma sessão frutífera.

CAPÍTULO I – SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO

O presente capítulo abordará a evolução dos métodos alternativos de solução decorrente das transformações da civilização, analisando-se sua evolução desde a idade média até a era moderna.

1.1 - Nascimento da mediação e conciliação

O acesso à justiça tem sido um problema desde o início dos tempos. Independentemente da sua situação financeira, obter resultados com senso de justiça está enraizado na cultura do ser humano. Mas é claramente preferível fazê-lo harmonicamente e rapidamente, evitando o desgaste financeiro e emocional. Essa característica sempre determinou a natureza fundamentalmente distintiva da espécie humana e se tornou uma característica relevante de todos os povos. (MORAES, 1998).

A história mostrou muitas vezes que a solução de disputas entre grupos humanos encontrou procedimentos pacíficos. É claro que, à medida que a civilização evolui, as formas de acesso à justiça mudam e se adaptam à revolução. De acordo com Ronaldo Santos (2008), percebe-se que existe uma preocupação significativa com a justiça em praticamente todas as sociedades, e por meio da mediação e conciliação pôde-se entender que esses resultados equilibrados foram encontrados.

A origem de mediação veio de Aristóteles que visava à justiça corretiva nos processos entre os indivíduos, que ocorriam de modo voluntário, como nos delitos em geral. Para Aristóteles, a mediação é fundamental princípio para um juiz,

visto que o julgador estabelece a igualdade, como se houvesse uma linha dividida em partes desiguais e retira a diferença pela qual o seguimento maior excede a metade para acrescentá-la menor, podendo assim o mediador atuar no conflito. Já na conciliação, o conflito é resolvido sem a necessidade de o conciliador impor uma decisão, pois este visa fazer com que as partes se decidam e resolvam entre si. (BITTAR, 2002)

Afirmam ainda que na Grécia antiga, a mediação avançava mediante compositores amigáveis. No Império Romano, com a invasão dos bárbaros, todos os impasses passaram a ser resolvidos por meio das assembleias típicas dos germanos, nos quais as questões eram resolvidas conforme os costumes da época (LORENCINI; SALLES; SILVA, 2012).

Um importante exemplo de solução pacífica é o Tratado da Paz de 445 a.C entre Atena e Esparta. Assim a Grécia desfrutou de um período de 30 anos de paz estável, podendo assim desenvolver na economia, agricultura e em vários outros aspectos. Garantindo às civilizações prosperidade, avanço e harmonia (BASCHET, 2009).

O uso da mediação se espalhou em muitas culturas, incluindo o islamismo, o hinduísmo, a China e o Japão. Na China pré-imperial, houve uma transição de um período informal para um período de formalismo e legalismo (século III aC), ainda baseado no confucionismo. A filosofia de Confúcio é baseada na harmonia, liderança, ética, educação e sacrifício (BASCHET, 2009).

Na cultura oriental, a mediação sempre fez parte das culturas judaica, chinesa e japonesa, enraizada em costumes e rituais religiosos. A mediação foi à forma mais comum de resolução de conflitos nas comunidades chinesas onde predominava a convivência familiar e a presença do chefe da família, que usava a sabedoria para resolver os problemas emergentes. (SILVA, 2019)

De acordo com Christopher Moore (1998), a mediação já era praticada para tratar os litígios, especialmente nas comunidades judaicas. A Bíblia, no

evangelho de Mateus, capítulo 5, nos leva crer em uma prática conciliatória entre os povos de quem a Bíblia discorre em sua estrutura literária:

[...] 22 Eu, porém, vos digo que qualquer que, sem motivo, se encolerizar seu irmão será réu de juízo, e qualquer que chamar a seu irmão de raca será réu do Sinédrio; e qualquer que lhe chamar de louco será réu do fogo do inferno.

23 Portanto, se trouxeres a tua oferta ao altar e aí te lembrares de que teu irmão tem alguma coisa contra ti,

24 deixe ali diante do altar a tua oferta, e vai reconciliar-te primeiro com o teu adversário, enquanto estás no caminho com ele, para que não aconteça que o adversário te entregue ao juiz, e o juiz te entregue ao oficial, e te encerrem na prisão [...]

É possível, então, observar que Jesus Cristo foi um dos primeiros mediadores, pois a mediação visa por meio do diálogo buscar a pacificação social. Além disso, busca valorizar as partes do conflito dando a elas autonomia e responsabilizando-as pela solução do litígio para que se sintam respeitadas e aprendam a lidar com os conflitos do dia a dia (SPENGLER, 2016).

Por exemplo, também, no judaísmo existe um antigo ritual que orienta os rabinos nos casos de divórcio, prática equivalente à mediação. Nos séculos XIX e XX, eles também começaram a resolver disputas comerciais e trabalhistas. Em 1913, o primeiro tribunal de conciliação foi estabelecido em Cleveland, Estados Unidos. No Japão existe um *chotei*, uma espécie de reconciliação prévia compulsória, também milênios, utilizada tradicionalmente nos conflitos de direito de família, sendo obrigatória a mediação nos casos de divórcio. (SILVA, 2019)

A mediação e a conciliação são necessárias porque o entendimento entre as partes é sempre a melhor forma de resolver os conflitos. É comum que a mediação e a conciliação sejam facilmente intercambiáveis porque sempre se resumem a uma negociação com a diferença básica que há um terceiro auxiliando na resolução do conflito.

O período Republicano na história de Roma pode ser associado a duas questões fundamentais: os romanos organizavam um efetivo militar que impedisse novas invasões, inaugurando uma política agressiva determinante no expansionismo da cidade; e as disputas no interior da sociedade romana foram se intensificando, pois os plebeus reivindicavam uma participação mais significativa na vida política e

civil da cidade. Essas duas questões se comunicam, pois, na medida em que Roma realizava conquistas tendo em sua base (nas legiões) plebeia, estes se sentiam mais a vontade para reivindicar participação política e civil (SANTOS, 2008).

Na África são feitos chamamentos de assembleias ou as chamadas Juntas de Vizinhança lideradas por uma associação ou por pessoas respeitadas na comunidade para fazerem a mediação. Na Austrália e na Nova Zelândia, eles desenvolveram a mediação que vincula juízes e auditores. Nos Estados Unidos, Canadá e Europa, a mediação recebeu um impulso notável a partir da década de 1990, proporcionando um investimento substancial acadêmicos, teóricos e profissionais. (SILVA, 2019)

México e Colômbia têm visões interdisciplinares sobre mediação, e a Argentina utiliza a mediação legalmente estabelecida pela Lei nº 24.573/92. Junto com os EUA, a mediação se desenvolveu no Reino Unido, impulsionada pelo movimento "Parents Forever", que se concentrava na composição do conflito entre pais divorciados, e em 1978 o primeiro serviço de mediação foi estabelecido na cidade Mediadora de Serviço Social Lisa Parkinson em Bristol, pois era um projeto universitário com alunos de diferentes lugares, e a prática da mediação logo se expandiu por toda a Inglaterra. A mediação cresceu rapidamente na Austrália e no Canadá devido à simplicidade do inglês. (SILVA, 2019)

Na América Latina, o desenvolvimento de "meios alternativos de resolução de conflitos" ganhou atenção na década de 1990. Um documento técnico editado pelo Banco Mundial em 1996⁴⁹ pede a descentralização da administração da justiça por meio de políticas de mediação e justiça restaurativa (as recomendações também recomendam a Resolução 1999/96 do Conselho Econômico e Social da ONU, que pede aos países que considerem procedimentos alternativos aos sistemas tradicionais de justiça). (SILVA, 2019)

Conforme Roberto Unger (1979), para enfrentar e reagir perante os conflitos inerentes da proximidade de ideias distintas, e possibilitar a descoberta de forma mais concisa para resolver os problemas da população, o Estado se fez moderno e concentrou no governo o que há de maior importância para sistema

governamental: o poder. Dessa forma, monopolizou o ato de dizer e aplicar o Direito, formando-se então, a jurisdição.

O Estado ficou responsável por resolver os conflitos humanos e por incumbido de decidir a forma e quem iria resolver os problemas das comunidades. Dessa forma, o juiz é responsável por especificar quem causou o problema e como resolvê-lo. Assim, restabeleceu-se a transição da mediação para a conciliação, e o terceiro na ação deixou de ajudar as partes a resolver seus próprios problemas, mas passou a decidir e orientar as partes respondendo a questionamentos trazidos no momento. Trazendo, portanto uma grande mudança na sociedade. (UNGER, 1979)

1.2 - Nascimento da mediação e conciliação no Brasil

No Brasil a conciliação remonta a época imperial (século XVI e XVII), precisamente nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) que trazia em seu livro III, título XX, § 1º, o seguinte preceito: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso (ALVES, 2008).

O certo é que a conciliação foi marcada ao longo da história por idas e vindas. No entanto, foi no século XIX, através da primeira Constituição Imperial Brasileira (1924), que a conciliação ganhou status constitucional, trazendo em seu artigo 161, o seguinte texto: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum”. (VIEIRA, 2006).

Em 1943, entra em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1/5/1943), introduzindo em seu artigo 764 e parágrafo, a obrigação de sempre buscar a mediação entre as partes em acordos individuais e coletivos de trabalho, somente na ausência de acordo para proferir decisão judicial (artigo 831). Nesse caso, vale ressaltar que, mesmo após instruindo o procedimento, o juiz deve atualizar a proposta de conciliação antes de tomar uma decisão (art. 850). (CAVALCANTE, 2013)

A mediação deu seus primeiros passos no país na década de 1990,

quando especialistas estrangeiros (principalmente americanos e argentinos) frequentemente visitavam o Brasil para ministrar palestras ou cursos de mediação em diferentes pontos do território brasileiro. Durante esses eventos, especialistas apresentam seus trabalhos em seus respectivos países, tornando o tema cada vez mais interessante para o público (DA SALLES, 2021).

Com a entrada em vigor da Lei n. 9.099/95, que regulamentou os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a conciliação ganhou papel importante, dispondo em seu artigo 2º, “que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível à conciliação ou a mediação”. A partir daqui a conciliação começou a ganhar espaço no cenário jurídico.

Em 2006, a conciliação renasce no cenário jurídico, pelo Conselho Nacional de Justiça, que lançou naquele ano e desde então a campanha 'Movimento pela Conciliação', em colaboração com o Poder Judiciário, OAB, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública, Empresas e Universidades, criando campanhas anuais a favor da utilização desta instituição na resolução de conflitos. (CAVALCANTE, 2013).

No Brasil, o acesso à justiça é ineficiente diante das Dificuldades vividas pelo país e diversidade regional. A Constituição Federal de 1988 prevê aos cidadãos, ao contrário de outras constituições a ampla gama de direitos e garantias que existiram até agora, para influenciar e cultivar a cidadania da nação brasileira. Só, no entanto, não basta declarar a igualdade formal jurídica, é preciso garantir a proteção material desses direitos, assegurando que todos os cidadãos, Uma ordem justa e legal independente de classe social. (GUIMARÃES, 2022)

Nesse sentido, o acesso à justiça tem sido um dos temas mais debatidos nas últimas décadas; o debate variou desde o que realmente significa o acesso à justiça até os meios de acesso à justiça e os obstáculos enfrentados. No Brasil, o CNJ observou em seu Guia de Mediação e Mediação que o primeiro movimento teve início na década de 1970 com políticas voltadas para a ampliação do acesso à justiça. Nesse período, a aplicação da mediação comunitária e

trabalhista surgiu de forma tímida, influenciada por movimentos na América do Norte.

A relevância da incorporação de técnicas e processos de autocompositivos aos sistemas processuais passou a ser vista como meio de efetiva realização dos interesses das partes, eliminando o que as próprias partes percebiam como diferenças interpessoais. Assim, inicia-se uma nova fase de autocomposição voltada para a satisfação da parte, com técnicas adequadas, ambiente propício ao debate e relações sociais entre mediadores e partes favoráveis ao entendimento. (BRASIL, 2015)

Após a frustrada tentativa em 2006, em 2010, no contexto de um tema mais maduro, o Conselho Nacional de Justiça finalmente implementou o chamado sistema multiportas, editando a Resolução 125 do CNJ com base nas seguintes premissas:

- a) o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;
- b) nesse passo, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;
- c) a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; [...]

Portanto, a criação da Resolução 125 do CNJ nasceu da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais nacionais. Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição.

A referida Resolução serviu de base ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (PL 8046/10) aonde vem trazendo no Capítulo III, Seção V, artigos 134 a 144, os procedimentos legais para a escolha e o desenvolvimento dos trabalhos dos Conciliadores e Mediadores judiciais, reforçando, portanto, a importância do instituto da conciliação. (CAVALCANTE, 2013).

Como se vê, a conciliação não é algo novo, apenas esteve esquecida por muito tempo em virtude da falta de interesse do judiciário e do formalismo processual centralizador que se institucionalizou no judiciário brasileiro, mas que agora vem renascendo com força, impulsionada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável por sua disseminação. (CAVALCANTE, 2013).

1.3 - A aplicação da mediação e conciliação no processo civil brasileiro

O número de processos que tramitam na justiça brasileira é estarrecedor. Segundo o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha (2019), o trabalho da justiça tornou-se semelhante à Sísifo na mitologia grega, ou seja, infinito. A crise que o judiciário enfrenta para acolher os casos ao invés de resolvê-los tem motivado a busca de respostas para explicar a falta de agilidade processual. Nesta área, onde nascem litígios, onde surgem verdadeiras batalhas, a vontade de criar um equilíbrio entre as partes é impossível, e nada melhor do que um consenso entre as partes.

A Lei nº 13.140, mais conhecida como Lei de Mediação, é o principal arcabouço legal do Brasil, estabelecendo diretrizes para o uso da mediação no judiciário e para a resolução de questões entre as administrações pública e privada. A partir de 2015, a norma amplia o uso desse método alternativo na resolução de conflitos, contribuindo para enfraquecer a cultura de litígio no país. (CNJ, 2016)

O judiciário brasileiro utiliza a mediação e a conciliação desde 2010 e é incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça. No entanto, foi somente com a promulgação da Lei nº 13.140, em 2015, que as diretrizes da mediação foram estabelecidas em dispositivos legislativos. Em 2016, outro fator ajudou a difundir a prática: mudanças no Código de Processo Civil exigiram mediação prévia e audiências de mediação durante o litígio.

Ambos os instrumentos estão efetivamente estabelecidos no ordenamento jurídico. Essas ferramentas são privilégio inerente de todo cidadão e estão convenientemente identificadas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. O novo Regulamento de Processo Civil sistematizou o capítulo que regulamenta a

competência dos árbitros no seu Capítulo III - Dos Assistentes Judiciais e na Secção V – Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (NEVES, 2016).

Não obstante, na sistemática do NCPC, a audiência preliminar (art. 334) vai ocorrer logo após o recebimento da inicial, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332), antes mesmo da oferta da contestação pelo réu (art. 335).

Neste momento, porém, entendemos que é possível que o magistrado compareça à audiência com o único propósito de decidir sobre medidas urgentes ou verificar eventuais deficiências, devendo então ser substituído por um mediador ou conciliador imparcial, dependendo do conflito sendo analisado.

No artigo 3º do Código de Processo Civil, o sistema é enaltecido pelo interesse de uma solução tranquila e célere, e para isso, o artigo 139º incentiva a obrigatoriedade de avançar a qualquer momento com o auxílio de mediador e mediadores, organização, Passo a passo para evitar conflitos que se arrastam há anos no sistema do judiciário (SILVA, 2017).

Ainda na análise das instituições jurídicas, os tribunais devem estabelecer centros judiciários para a resolução consensual de conflitos, conforme previsto no artigo 165 do mesmo artigo. Caberá a esses centros realizar reuniões, auxiliar, orientar e incentivar a automontagem. O juiz deve designar uma audiência provisória com pelo menos 30 dias de antecedência da recepção da primeira audiência, mas a audiência não será presidida pelo juiz, mas por um funcionário judicial capaz de auxiliar as partes (NEVES, 2016).

Nos termos do artigo 319 VII do Código de Processo Civil, o autor deverá demonstrar em seu pedido original se está interessado em uma audiência de mediação. Se a insatisfação de apenas uma das partes no julgamento não for suficiente para causar o inadimplemento e o julgamento não prosseguir, ambas as partes devem declarar claramente que não estão interessadas na autocomposição, podendo o réu comparecer em juízo por 10 (dez dias). de antecedência contados da data da audiência (GONÇALVES, 2016).

A Lei nº 13.140 foi sancionada dia 26 de junho de 2015 trata exclusivamente da mediação como forma de automontagem em disputas entre particulares e no âmbito da administração pública. A lei considera que uma atividade harmoniosa é uma técnica criada por uma pessoa fora de uma causa em disputa, sem autoridade decisória, escolhida ou aceita pelos envolvidos no processo, e os ajuda a determinar uma solução consensual (GRINOVER, 2015).

Combinando o artigo 167 do Código de Processo Civil, caput e seus §§ 1º a 4º com o artigo 11 e os artigos 11 e 12 da Lei nº 12. Através da inscrição, podem ser adquiridas as competências necessárias para prestar assessoria em sessões de mediação e mediação (SILVA, 2017).

O Código Civil de 2002 também não foi omissivo nessa relação dispendo em seu artigo 840, que, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. Outra previsão legal relevante foi o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual (GRINOVER, 2015).

O Órgão desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional que priorizam diversas áreas, visando o aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça. Preza em desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social (BRASIL, 2010).

De acordo com o conselho, por se tratar de um órgão público, qualquer cidadão pode fazer uma reclamação ao CNJ, mas a matéria em questão deve ser pertinente à sua jurisdição. Os requerimentos ao CNJ não requerem a assistência de advogado, e as petições podem ser eletrônicas ou escritas, porém, se solicitadas por um membro da área jurídica, devem ser eletrônicas. (BRASIL, 2010).

Assim, em resposta à maturidade e experiência de um assunto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, as interpretações e construções conceituais desses instrumentos circulam pelo Instituto. A morosidade

do poder judiciário e os altos custos financeiros exigem novas ferramentas para atender de forma efetiva e imediata as demandas feitas no campo jurídico.

CAPÍTULO II – DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Após o estudo sobre o surgimento da mediação e conciliação abordado no capítulo I, este capítulo apresenta uma continuação necessária para atingir o objetivo do trabalho monográfico. Dessa forma, o intuito do presente capítulo é abordar os conceitos gerais da mediação e conciliação e sua aplicabilidade no Direito Brasileiro, mais especificamente no processo civil, como também uma breve síntese das técnicas para aplicação eficaz nos métodos alternativos.

2.1 - Conceitos gerais

Inicialmente, com o surgimento do conflito social, a justiça era obtida "com as próprias mãos", de forma violenta e instintiva, usando ferramentas toscas de fabricação própria do homem. Essa forma de resolução de conflitos, conhecida como autodefesa ou autotutela, foi utilizada por muito tempo até que o desenvolvimento social levou ao surgimento da autocomposição (CABRAL, 2013).

O conflito geralmente é positivo e negativo e, portanto, está associado à frustração, pois uma parte é ferida quando o resultado desejado não é alcançado. No entanto, são construtivas quando ambas as partes conseguem chegar a um consenso e concordar com o problema a ser resolvido (PANTOJA, 2016).

Para entender melhor o conceito desses instrumentos, primeiro é necessário aprofundar o entendimento de autocomposição e heterocomposição. A primeira é quando as partes envolvidas na disputa de interesses conseguem sozinhas, ou com auxílio de um terceiro, solucionar o problema, como: mediação e conciliação, a segunda, por sua vez, é quando um terceiro decide o conflito impondo a solução (GRINOVER, 2015).

A autocomposição ocorre de três formas, a saber: a) Desistência – que envolve iniciar a proteção do direito comprometido ou ameaçado e abdicar da proteção dele, ou seja, desistência da pretensão; b) Submissão – equivale a aceitar a resolução do conflito proposta pela outra parte, ou seja, uma renúncia à resistência ao pedido e c) Transação – incluindo um equilíbrio e troca recíproca entre as partes, conhecido como concessão recíproca (MARTINELLI, 2002).

Assim, a mediação e a reconciliação são formas de autocomposição, e todas têm uma coisa em comum: facilitar a reconciliação nos conflitos enfrentados pelos tribunais, para que as disputas sejam decididas de forma mais harmoniosa e breve. A partir desse conceito, tornou-se consistente um retorno às definições de mediação e reconciliação.

Para Ronaldo Santos (2008), quase todas as sociedades estão relativamente preocupadas com o acesso à justiça e buscam compreendê-lo por meio de uma forma pacífica de encontrar resultados pertinentes, equilibrados e sensatos, provindo uma boa convivência entre os povos que diariamente entram em desentendimentos, principalmente judiciais, sendo esse o objetivo principal desses instrumentos da autocomposição.

A mediação é uma forma de resolução de conflitos em que um terceiro neutro e imparcial facilita o diálogo entre as partes para que possam estabelecer a melhor solução para o conflito de forma autônoma e unida. Normalmente, é usado para conflitos multidimensionais ou complexos. É um processo estruturado sem prazos claros que podem ou não terminar em acordo, pois as partes têm independência suficiente para buscar soluções e chegar a acordos que conciliem seus interesses e necessidades (BRASIL, 2019).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2019), a mediação é um método utilizado para conflitos mais simples ou restritos em que um terceiro mediador pode assumir uma postura mais ativa, porém neutra e imparcial sobre o conflito. Trata-se de um breve processo de consenso que visa buscar a harmonia social efetiva e, na medida do possível, restabelecer as relações sociais entre todas as partes.

Um mediador é um intermediário que fornece opiniões e conselhos às partes face a face. As pessoas são guiadas em uma abordagem estruturada com etapas sequenciais e guiadas para que possam encontrar explicações para seus problemas. Por outro lado, os mediadores atuam expressando suas opiniões e apresentando o cerne do problema, diferentemente da mediação, onde os mediadores impõem conclusões e encerram a disputa. A principal diferença entre os dois mecanismos não está em seus líderes, mas na abordagem empregada (CALMON, 2007).

No entanto, no caso do conciliador, ele atua em ações que não tenham vínculo entre as partes e pode propor uma solução. Como tal, deve encorajar o acordo fazendo recomendações acionáveis e ser claro sobre os riscos de reivindicar justiça em casos pré-processuais, e também deve ser claro sobre os riscos de continuar a agir quando os procedimentos já estão em andamento (DANIEL, 2020)

Para Marcus Gonçalves (2016), a maior dificuldade com a aplicabilidade desses instrumentos está na não intimidação de mediadores e conciliadores, o que também é uma grande, senão a maior preocupação dos legisladores. É muito importante que todas as partes não fiquem constrangidas e que possam ter confiança nas decisões tomadas.

Para manter a qualidade das atividades de mediação, o artigo 166 do Código de Processo Civil estipula os princípios que são essenciais na formação da consciência da pessoa escolhida para intermediar a audiência. Além de necessariamente possuir competência prevista em lei, o intermediador precisa ser imperativo e controlar sua opinião para não influenciar (SADEK, 2004).

O princípio da confidencialidade também é conhecido como princípio do sigilo. Este é o primeiro princípio fundamental estabelecido na resolução, que visa manter a confidencialidade das informações para aumentar o conforto e a confiança dos participantes. O conciliador ou mediador não pode ser testemunha ou procurador da parte e não deve divulgar informações obtidas durante a reunião sem a autorização expressa da parte (GONÇALVES, 2016).

Segundo Marcus Gonçalves (2016), a decisão informada é o princípio

que garante que os jurisdicionados estejam cientes da lei e do contexto fático imposto. O princípio da competência diz respeito à obrigação de estar devidamente qualificado para participar na mediação. No entanto, este treinamento deve estar de acordo com a resolução.

A justiça está incorporada não apenas na mediação e conciliação, mas também nos princípios que dominam o julgamento. A manutenção da efetividade do procedimento é fundamental, pois permite a ausência de favoritismo para que o privilégio de uma parte não comprometa a outra. A imparcialidade do avaliador não implica abnegação, ele auxilia todas as partes a chegarem a um consenso, mas não fixa sua opinião (PEREIRA, 2017).

A independência e autonomia dos membros é absolutamente necessária para agir com veracidade, permitindo a recusa, suspensão ou interrupção das reuniões quando julgar necessário. Um acordo não deve ser elaborado sem as condições necessárias para compromissos de desenvolvimento adequados porque se torna ilegal ou inexecutável. Por outro lado, os princípios de respeito à ordem pública e as leis vigentes garantem.

Especificamente, o termo empoderamento está previsto no Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores. O objetivo desse princípio é incentivar que os cidadãos sejam pacificadores de suas futuras controvérsias e dessa forma, consigam solucionar de forma independente e autossuficiente a autocomposição (PEREIRA, 2017).

Doutrinariamente, Jose Miguel Garcia Medina (2015), entende que esses princípios ora se encerram em deveres, ora garantias e ora em objetivos a serem alcançados por meio do procedimento. Assim, sempre que expostos e aplicados pelos mediadores deverão estar acompanhados por esses parâmetros para que seja válida a condução do processo autocompositivo. Importante ressaltar que se violados os princípios o interventor será responsabilizado e até excluído do cadastro de conciliadores e mediadores, conforme artigo 173 do Código de Processo Civil.

2.2 - Dos métodos alternativos nacionais

Ao longo da história humana, a mediação foi gradualmente aplicada em todo o mundo. O processo tornou-se burocrático e demorado devido às exigências do judiciário, que impede o cidadão de conceder seus devidos direitos. A aplicabilidade do método para facilitar o rápido processo na ação é tão grande que vários autores conceituaram essa técnica, além de articular outro conceito para auxiliar na mediação que é a conciliação (CABRAL, 2013).

Ambos os instrumentos estão efetivamente estabelecidos no ordenamento jurídico. Essas ferramentas são privilégio inerente de todo cidadão e está convenientemente identificado na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. O novo Código de Processo Civil sistematizou o capítulo que regulamenta a competência dos árbitros no seu Capítulo III - Dos Auxiliares da Justiça, Seção V - Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (NEVES, 2016).

Embora o código de 2015 tenha disposições expressas, quando foi promulgada a Lei de da Arbitragem em 1996, a lei já previa de métodos conciliatórios, como estipula no artigo 1º que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, ou seja, outro meio alternativo de solução de conflito sem depender do judiciário. (NEVES, 2016).

Nos termos do artigo 319 VII do Código de Processo Civil, o autor deverá demonstrar em seu pedido original se está interessado em uma audiência de conciliação. Se somente uma das partes manifestar desinteresse na audiência não é o suficiente para a não realização, ambas as partes devem expressamente mostrar que possuem desinteresse na autocomposição, sendo que o requerido pode apresentar com 10 (dez) dias de antecedência contados da data da audiência (GONÇALVES, 2016).

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, trata especificamente da mediação como forma de autocompositiva em disputas entre particulares e no âmbito da administração pública. A lei considera a atividade de harmoniosa como

uma técnica usada e produzida por pessoa que não faz parte no litígio, sem poder de decisão, escolhido ou aceito pelas pessoas envolvidas no processo e que as auxilia na identificação da solução consensual. (GRINOVER, 2015).

Combinando o artigo 167, caput e seus §§ 1º a 4º, do Código Processual Civil com os artigos 11 e 12 da Lei nº 13.140/2015, versa de forma uniforme sobre a realização e atualização dos cadastros, nacionais e locais, dos moderadores. Por meio do cadastro que é possível obter competência necessária para assessorar na sessão mediadora e conciliadora (SILVA, 2017).

O Código Civil de 2002 também não foi omissivo sobre a relação, afirmando em seu artigo 840 que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. Outro dispositivo legal relevante é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão público que visa aprimorar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, especialmente no que diz respeito ao controle administrativo e processual e à transparência do judiciário (GRINOVER, 2015).

O Órgão desenvolve e coordena vários programas em todo o país, priorizando diferentes áreas, com o objetivo de melhorar o serviço público judiciário. Coloca ênfase no desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do judiciário, pautadas pelos valores de justiça e paz social (BRASIL, 2010).

De acordo com o conselho, por se tratar de uma instituição pública, qualquer cidadão pode fazer uma reclamação junto ao CNJ, mas o assunto em questão deve ser relativo a sua jurisdição. Não é necessária a assistência de advogado para protocolar a petição junto ao CNJ, e a petição pode ser eletrônica ou escrita, porém, se a petição for apresentada por um membro da área jurídica, deve ser eletrônica (BRASIL, 2010).

Assim, em resposta à maturidade e experiência de um assunto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, as interpretações e construções conceituais desses instrumentos circulam pelo instituto. A morosidade

do judiciário e os altos custos financeiros exigem novas ferramentas para atender de forma efetiva e imediata as demandas feitas no campo jurídico.

2.3 - Das técnicas

Indiscutivelmente, a primeira etapa da mediação visa principalmente entender a disputa (identificar questões e interesses) e gerenciar os sentimentos das partes que influenciam sua percepção dos pontos em questão. No entanto, mesmo quando questões, interesses e sentimentos são devidamente abordados, existe o risco de um impasse de todos os lados. (CNJ, 2016)

Por isso é importante entender algumas das técnicas que os mediadores podem utilizar para serem eficazes “construtores de debates” para que o processo de mediação construído tenha as melhores chances de sucesso. Essas ferramentas, quando usadas adequadamente, podem alterar o processo de mediação e as percepções de satisfação das jurisdições com os serviços autocompositivos prestados. (CNJ, 2016)

Muitos dos instrumentos que se seguem já são conhecidos pelo mediador. São apresentados, Em algumas hipóteses, procedimentos para a adoção de determinadas técnicas visando a aproximação das partes e mas também, a preservar a imagem de imparcialidade do mediador. Quanto mais prática o mediador adquirir na utilização desses instrumentos, mais fácil será reconhecer quais ferramentas escolher e os momentos mais apropriados para utilizá-las. (CJF, 2019)

Na mediação, por exemplo, o mediador não influencia as partes a chegarem à solução. Durante a conversa, ele estabelece comunicação com o objetivo de auxiliar na identificação dos interesses em comum, para que as partes possam por elas mesmas solucionar o problema por meio da autocomposição. Já na conciliação, o conciliador auxilia na relação processual, gerenciando as negociações, sugerindo propostas, apontando vantagens e desvantagens, com o fim de alcançar o acordo entre os envolvidos.

Sendo assim, as 12 técnicas são primordiais para que as partes junto com o conciliador e mediador cheguem ao resultado positivo. São elas:

Recontextualização do caso; audição de propostas implícitas; afago; silêncio; sessões privadas ou individuais; inversão dos papéis; perguntas orientadas a geração de opções; normalização; organização de questões e interesses; enfoque prospectivo; teste de realidade e validação de sentimento (CNJ, 2016).

Quadro 01 – Ferramentas utilizadas nas audiências

Técnicas	Descrição
Recontextualização (ou parafraseamento)	Retransmitir, redefinir, apresentar em uma nova perspectiva, mais clara e compreensível, encontrando a motivação legitimamente positiva ao que foi dito, voltado às soluções, filtrando os componentes negativos que eventualmente possam conter, com o objetivo de encaixar essa informação no processo de modo construtivo.
Audição de propostas implícitas	Normalmente, os envolvidos propõem soluções sem perceber que, na verdade, estão fazendo isso. Cabe ao mediador identificar o que está escondido na fala das partes.
Afago (ou reforço positivo)	Consiste em uma resposta positiva do mediador a um comportamento produtivo, eficiente ou positivo do envolvido ou do advogado.
Silêncio	Deve servir como um aliado ao aprofundamento das respostas dos envolvidos, tendo em vista a necessidade que este tem em ponderar determinadas informações elencadas à mesa.
Sessões individuais (ou “caucus”)	São reuniões realizadas entre o mediador e os envolvidos, sem que o outro esteja presente.
Troca de papéis	Consiste em estimular a empatia entre as partes por intermédio de orientação para que cada uma perceba o contexto sob a ótica da outra parte.
Geração de opções (“Brainstorming”)	Trata-se da realização de perguntas que ajudem as partes a pensar uma solução conjunta. Não é apresentar soluções, e sim

	estimulá-las a pensarem em novas opções para a composição da disputa.
Normalização	Recomenda-se que o mediador tenha um discurso voltado a normalizar o conflito e estimular as partes a perceber tal conflito como uma oportunidade de melhoria das relações.
Organização de questões	Por meio de perguntas que levem as pessoas a refletir, reavaliar e ampliar a visão do conflito. Identificar o foco das questões que querem abordar na mediação e definir os demais aspectos que envolvam a disputa.
Enfoque prospectivo	O enfoque prospectivo permite que o mediador estabeleça um discurso questionatório livre de determinação de culpa. Como a escuta ativa deve identificar os interesses reais (lide sociológica), quais as questões a serem dirimidas e como estimular as partes a encontrar tais soluções que melhor atendam suas necessidades.
Testes de realidade	Consiste em estimular a parte a proceder a uma comparação do seu “mundo interno” como “mundo externo” – como percebido pelo mediador.
Validação de sentimentos	Consiste em identificar os sentimentos que a parte desenvolveu em decorrência da relação conflituosa e abordá-los como uma consequência natural de interesses legítimos que a parte detém.

Fonte: ALMEIDA, 2022, p34.

Destarte, como visto no quadro acima, as técnicas para o emprego nas sessões de mediação e conciliação são ferramentas importantíssimas para a provocação de mudanças entre as partes. Pode-se notar que algumas das técnicas são, de certo modo, restritas as audiências de mediação, tendo em vista sua natureza, onde há um vínculo entre as partes. Deste modo, o moderador deve atento. (CJF, 2019)

CAPÍTULO III – DA EFICÁCIA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO

Devido à grande demanda do atual cenário no Poder Judiciário, se faz necessário outros métodos para solucionar os conflitos jurídicos. Neste presente capítulo serão expostos benefícios e malefícios, técnicas vindas de pesquisas e ponderando se esses novos métodos alternativos estão sendo aplicados com o intuito de espalhar as ideias e entendimentos e conseqüentemente uma sociedade unida e calma, ou simplesmente para desafogar o Poder Judiciário que está abarrotado de processos congelados.

3.1 - O uso das técnicas na audiência

Diante da constatação da morosidade dos processos e considerando o grande congestionamento, foi editada a Resolução nº 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, que trouxe orientações sobre os meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos, mais especificamente a conciliação e a mediação, como potenciais saídas para a pacificação social efetiva e, reflexamente, para a desobstrução do acúmulo invencível de demandas que sobrecarregam o Judiciário e comprometem a qualidade da prestação jurisdicional.

É importante, portanto, propor diferentes medidas e métodos alternativos de resolução de conflitos, a fim de buscar maior celeridade processual, na presença do Poder Judiciário, trabalhar com celeridade e dar oportunidade às partes envolvidas de participar do desfecho do processo. (NALINI, 2008).

Dessa forma é primordial e necessário o uso de métodos alternativos de resolução e conflitos, como a conciliação e a mediação. Como também as técnicas criadas, trazidas como técnicas para promover mudanças para auxiliar as partes a chegarem a um acordo sem que se estenda o litígio.

O mediador conduz a sessão, quando fará uma síntese para que os mediados consolidem os avanços obtidos no processo, decide se está sendo equilibrado no acolhimento a ambos os envolvidos, ou se deu atenção demais para um deles em detrimento do outro. Ou seja, o mediador, o negociador, o conciliador e o facilitador precisam tomar inúmeras decisões antes, durante e depois dos processos de autocomposição (CNJ, 2016).

Na Justiça do Trabalho, o ato de conciliar também é obrigatório, e a proposta de conciliação é realizada pelo Juiz, em dois momentos processuais. De acordo com o artigo 846 da CLT, o primeiro momento ocorre logo na abertura da audiência, e o segundo momento de acordo com o artigo 850 da CLT, quando já foram aduzidas às razões finais sendo este ato indispensável, sob pena de gerar nulidade do julgado (MARTINS, 2002).

Tendo em vista as grandes diferenças de uma audiência conduzida por magistrado, na qual existe um padrão de organização específico e até mesmo a possibilidade de julgamento, a audiência de mediação ou conciliação se difere por ser mais informal, possibilitando um diálogo entre as partes. Tais métodos alternativos foram criados para evitar a lide ou finalizá-la. (CNJ, 2016).

Durante a sessão de mediação ou conciliação, o moderador tem um grande desafio, onde as partes em muitas ocasiões estão armadas com seus argumentos de defesa e acusação, o mesmo deve buscar a cooperação e desarmar as partes. Assim, a seguir existem também algumas ferramentas que auxiliam as partes a contruir um entendimento. (CNJ, 2016).

As técnicas utilizadas e constantes no manual do Conselho Nacional de Justiça são: recontextualização (ou parafraseamento), audição de propostas implícitas, afago (ou reforço positivo), silêncio, sessões individuais (ou “caucus”),

troca de papéis, geração de opções, organização de questões, enfoque prospectivo, testes de realidade e validação de sentimentos (CNJ, 2016).

Além das técnicas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Existem também pesquisas alternativas em inúmeros aspectos para chegar a uma audiência frutífera.

Como explica Damásio (2011), as emoções e, principalmente, os sentimentos servem de barômetro para medir os comportamentos que devem ser estimulados e os que devem ser evitados, tudo de acordo com o valor biológico.

Buscando maior informalidade e de acolhimento das partes o uso da mesa-redonda busca tratar as partes de forma isonômica, evitando o embate frente a frente. Dessa forma o moderador sempre terá o foco principal. Assim com o posicionamento das cadeiras onde não coloque as partes em posição antagônica, evita-se, ainda, o seu posicionamento fixo, onde inviabiliza que o conciliador/mediador adote disposições específicas com o intuito de mitigar situações de desequilíbrio de poder (CNJ, 2016).

Antônio Damásio acrescenta: “Os funcionamentos ótimos de um organismo, que resultam em estados de vida eficientes, harmoniosos, são a própria base de nossos sentimentos primordiais de bem-estar e prazer. São o alicerce do estado que chamamos de felicidade”. Ao contrário, os estados negativos, desarmoniosos, ineficientes, desorganizados e doentes são mais numerosos: nojo, medo, raiva, tristeza, vergonha, culpa e desprezo. Como consequência, o cérebro usa indícios para prever coisas boas ou ruins. Boas, libera moléculas de dopamina e oxitocina; más ou ameaça, cortisol ou prolactina. (DAMÁSIO, 2011).

Um estudo realizado em 2015, por cientistas da Universidade de Helsinki, na Finlândia, divulgou os primeiros resultados dos efeitos da música clássica em nível molecular. Os dados colhidos na pesquisa apontam que o hábito de ouvir música clássica aumenta a atividade dos genes envolvidos na sinapse, na aprendizagem, na resolução de conflitos, na memória e na produção de dopamina (SCIO, 2022)

A dopamina é um dos neurotransmissores mais famosos do nosso sistema nervoso. Sua função principal é ativar os circuitos de recompensa do cérebro, tornando-se conhecida por ser o “neurotransmissor do prazer”. Entre outras funções menos conhecidas, a dopamina também age como um **mediador** químico indispensável para a atividade normal do nosso cérebro (WANG, 2018).

Seguindo o mesmo princípio, a descoberta de novos compostos naturais contidos na uva e seus derivados, em níveis celulares e moleculares fornecem de maneira positiva e eficaz o tratamento da depressão e ansiedade. Também auxilia no aumento da concentração de serotonina e dopamina (UOL, 2018).

Uma pesquisa feita pela Universidade Federal de Goiás (UFG) revelou que beber suco de uva antes de audiências estimula as partes a fecharem acordos. Coordenado pela magistrada Aline Vieira Tomás, o experimento demonstrou que as partes que ingerem a bebida antes das solenidades ficam bem mais abertas ao diálogo (TJGO, 2021).

A magistrada realizou a pesquisa com jurisdicionados e advogados que participaram de conciliações no 2º Cejusc de Anápolis (GO). Em análise, a ingestão de suco de uva pelas partes presentes antes das sessões resultou no aumento de 31,03% no número de acordos, levando o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) a instituir nova política de conciliação (AZEVEDO, 2021).

Por conseguinte busca-se o ambiente mais propício para a promoção de mudanças, onde até então, as partes permaneciam “armadas”. Todas as técnicas inseridas nos manuais ou táticas extraídas de pesquisa são de grande ajuda e aliadas para uma composição proveitosa com um acordo onde existe a solução (ganha-ganha) (CNJ, 2016).

3.2 - Dificuldades enfrentadas na audiência remota

As audiências pelas plataformas digitais tem ganhado força nos últimos tempos porque vem associada a diversos benefícios para os envolvidos e para a

sociedade. Entre eles estão redução de custo, celeridade nos julgamentos e até mesmo segurança para as partes.

A busca por mais efetividade, celeridade aliada à redução nos custos de operação, fez com que o Poder Judiciário aplicasse de forma mais incisiva as audiências por videoconferência. A celeridade combinada com a redução de custos está principalmente relacionada à diminuição no deslocamento dos servidores, combustível e processos relacionados à saúde.

Mormente, o cenário pandêmico iniciado em 2020 antecipou de forma inesperada a atualização dos procedimentos aplicados nos tribunais em relação às audiências. Com o intuito de manter em funcionamento máquina processual, os tribunais aderiram. Na esfera da justiça comum do estado de Goiás, foi editada a Resolução Nº 329 de 30/07/2020, que regulamentava e estabelecia critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública (TJGO, 2021).

No rol das desvantagens da realização das audiências por videoconferência pode-se citar: necessidade de conexão com a internet; utilização de aparelho de telefone celular, tablet ou computador; problemas de conexão com a internet; e insegurança demonstrada por juízes e advogados quanto ao aspecto da realização da audiência de instrução e a garantia de que partes e testemunhas não ouvirão os depoimentos umas das outras (MESQUITA, 2022).

Nesse contexto, em junho de 2022, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 465/2022, para instituir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. Dentre outras questões, dispôs sobre a identificação adequada na plataforma e sessão; a obrigatoriedade de o participante estar de câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado; a utilização de fundo adequado de imagem (MESQUITA, 2022).

A utilização das ferramentas tecnológicas foi aprimorada com o desenvolvimento do Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Conselho da

Justiça Federal (CJF) e demais tribunais do país. O Programa Justiça 4.0 torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis (CNJ, 2021).

Apesar de ter aparecido como a única solução viável durante o período de isolamento do COVID-19, a efetividade da audiência remota depende de conexão estável com a internet e da disponibilidade de aparelhos com boa reprodução de imagem e som, o que complica, ou em alguns casos até impossibilita, a participação de uma parcela da população ao ato, prejudicando o curso dos processos. (CNJ, 2022).

As audiências via videoconferência estão dentre as primeiras iniciativas colocadas em prática para manter o funcionamento do Sistema de Justiça no contexto da pandemia da Covid-19. Porém, essas sessões realizadas no período da pandemia diferem daquelas processadas anteriormente, já que antes a tecnologia, em geral era usada para complementar uma audiência, visto que a maioria dos participantes estava fisicamente na mesma sala do tribunal (ROSSNER; TAIT; MCCURDY, 2021).

Apesar das dificuldades encontradas nas sessões de mediação e conciliação referente às questões tecnológicas e técnicas da audiência, elas tem se mostrado um grande passo para modernização dos tribunais. Com a perspectiva de uma "nova realidade para o Judiciário" o Conselho Nacional de Justiça tem buscado incentivar e alcançar meios de buscar a duração razoável do processo, conforme prevê a Constituição Federal, a quem recorre aos tribunais (FUX, 2021).

3.2.1 - A hipossuficiência digital

O termo hipossuficiência é fortemente presente no vocabulário jurídico, inclusive é citado Código de Processo Civil. Os dicionários definem a hipossuficiência como a falta de suficiência de alguém para realizar algo, isto é, situação de desprovemento de recursos que geram impedimento a alguém de realizar algum ato necessário.

Como exposto por Tartuce, a vulnerabilidade processual decorre da suscetibilidade atribuída ao litigante no tocante ao impedimento do exercício de atos processuais em razão de certas limitações pessoais involuntárias de cunho econômico, informacional, técnico ou organizacional, de forma permanente ou provisória (TARTUCE, 2011).

Intimamente a hipossuficiência digital está diretamente atrelada a um maior problema, a exclusão digital. Sobre tal exclusão, segundo dados coletados do Mapa da Inclusão Digital, os principais motivos responsáveis por exemplificar este óbice não se dão unicamente pela ausência de condições econômicas ou falta de interesse por parte da população, mas, de forma preponderante, pela incapacidade técnica e digital de usar a internet. (BRASIL, 2018)

Conforme dados fornecidos publicamente pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), através do MID, mapa da Inclusão Digital no Brasil, o quantitativo de hipossuficientes digitais alcançam cerca de 31% da média nacional e se origina principalmente por problemas educacionais anteriores e ainda vigentes no cenário atual. (BRASIL, 2018)

Outro objeto de discussão recai sobre a veracidade e legitimidade da comunicação, como é o caso da citação por aplicativos de mensagem, tais como o whatsapp. Isto porque as novas regras de citação, introduzidas pela Lei nº 14.195/2021, interpuseram certa obrigatoriedade no que se refere à preferência de que tal ato se desse por intermédio de meio eletrônico (BRASIL, 2021).

Já que, por se tratar a citação de primeiro ato de conhecimento e mecanismo de validação à atividade jurisdicional, essencialmente no meio do processo civil, eventuais dificuldades quanto à identificação, validação e “ciência” dos sujeitos poderiam facilitar a redução dos princípios constitucionais processuais imprescindíveis do curso do processo judicial (BARBOSA; TOLEDO, 2020).

Verifica-se, pois, que a carência de conhecimento técnico digital necessário – hipossuficiência digital - em conjunto aos perigos atrelados à identificação e atribuição de “ciência” pelos litigantes nestes veículos tecnológicos

poderia acarretar prejuízos, defasagens e nulidades aos atos processuais, bem assim perigo à segurança jurídica dentro da relação processual (TARTUCE, 2011).

Sendo assim, considerando que a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), PROJUDI e demais fontes tecnológicas dentro do âmbito processual têm se tornado, de forma cada vez mais efetiva, que de certa maneira, fica restrito a classe mais favorecidas da população e cria uma segregação onde os menores favorecidos usam de uma justiça mais lenta. Exigem-se, portanto, medidas mais isonômicas e concretas por parte do Estado (CLEMENTINO, 2011).

Isso nos permite considerar o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão digital no Brasil para tratar de questões que normalmente perduram na trajetória econômica, seguidas por buscas digitais. De modo que os hipossuficientes digitais possam ter acesso não somente à igualdade cidadã, mas a isonomia para exercer e garantir seus direitos e deveres no âmbito processual. (CLEMENTINO, 2011).

3.4 – Da necessidade de atualização das técnicas

De fato, as audiências por videoconferência vieram para mudar, a modernização do judiciário segue em uma direção onde não há retorno. Deste modo, o caminho da modernização também deve alcançar as ferramentas utilizadas e as técnicas do mesmo modo (CNJ, 2016).

Uma das técnicas mais eficazes dentro do quadro de técnicas é a troca de papéis que consiste em estimular a empatia entre as partes por intermédio de orientação para que cada uma perceba o contexto sob a ótica da outra parte. Neste aspecto a falta da presença física torna o efeito reduzido, sendo neste caso ineficaz. (CNJ, 2016).

Outra técnica extremamente eficaz é a sessão privada que é reunião realizada entre o mediador e os envolvidos, sem que o outro esteja presente. No mesmo modo, as plataformas digitais têm ferramentas que possibilitam a aplicação da sessão privada, porém, a falta de conhecimento tecnológica também afeta os auxiliares da justiça. (CNJ, 2016).

Muito tem se discutido nos tribunais em relação à citação dos requeridos na fase inicial do processo. O artigo 334 do código de processo civil destaca que a audiência de conciliação deve ser designada ao início do processo. Porém o legislador não levou em consideração alguns aspectos procedimentais do processo. Conforme o artigo 334, § 4º a audiência de conciliação não ocorrerá se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição processual, ou, quando não se admitir a autocomposição (ARBTRATO, 2021).

Usando de um pensamento lógico, o artigo supracitado é claro, onde delimita que “ambas as partes” precisam se manifestar, porém para que a parte requerida possa se manifestar da audiência é necessário que seja citada, que tenha conhecimento da ação que lhe é movida.

A citação do requerido aliada a audiência de conciliação tem criado além de vários atrasos no processo, tem onerado o requerente com custas de locomoção e custas postais para o requerente que não faz jus a benesse da assistência judiciária.

Desta forma, um meio mais eficiente de quase zerar as audiências remarçadas por falta de citação seria alterar o momento onde as audiências seriam marcadas. Apesar do Código de Processo Civil estipular que o magistrado tem faculdade para designar a audiência a qualquer momento do processo, também cabe ao mesmo usar dos artifícios legais para aplicar a celeridade processual, desonerando o requerente de custas muitas vezes exorbitantes.

Portanto, fica claro que o meio mais eficaz da autocomposição processual seria após a fase inicial, onde a parte ré teria pleno conhecimento da ação e apresentado contestação. O ganho de tempo no processo e a economia processual seriam enormes, pois na realidade jurídica moderna em que vivemos os processos são inteiramente digitais. O CNJ em decisão tomada no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003251-94.2016.2.00.0000 e Resolução Nº 354 de 19/11/2020 que autoriza a citação por meio de aplicativos eletrônicos de mensagem.

A partir do ano de 2020, no início da pandemia do Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decretou em suas dependências estado de calamidade, suspendendo todo o expediente. Porém, buscando formas manter o funcionamento proferiu decisão no PROAD nº 202004000221026 autorizando as audiências de forma remota. O quadro abaixo demonstra como o aspecto da eficácia das audiências realizadas de forma remota teve seu resultado negativo ao fluir do período da pandemia.

Quadro 02 – Das audiências realizadas

	Audiências realizadas	Negativada/ Frustrada	Acordos efetivados	Realizadas sem acordo	Porcentagem de acordos em relação às audiências realizadas
2019	1.722	306	216	1.200	18%
2020	458	77	39	342	11,40%
2021	472	39	33	400	8,25
2022	667	92	20	555	2,99%

Fonte: Dados apresentados pelo 4º CEJUSC de Anápolis.

Os dados informados foram retirados do sistema PROJUDI, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especificamente do 4º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Anápolis, Goiás. Vale ressaltar que conforme portaria interna nº 01/2021 (publicada no DJe no dia 22/06/2021, Edição nº 3255 – Seção III) que regulamentou sua competência exclusiva para as demandas processuais cíveis, especificamente das 06 (seis) Varas Cíveis da comarca de Anápolis, excluindo os pré-processuais.

Conclui-se que a utilização dos meios virtuais se tornaram eficazes para a realização das audiências. No entanto, devem ser aprimorados os métodos ou desenvolver novos que sejam hábeis a garantir aos cidadãos uma prestação jurisdicional justa e livre de nulidades.

CONCLUSÃO

Foi possível observar nesse presente trabalho monográfico, que as audiências de conciliação e mediação são um importante instrumento para resolução nos conflitos judiciais. A autocomposição é viável tanto para o Poder Judiciário quanto para os litigantes, pois é célere, não demanda gastos elevados e mantém a conformidade entre as pessoas restabelecendo a comunicação, pois ambas as partes são acompanhadas para que suas vontades sejam relativamente atendidas, dissolvendo o conflito além do processo judicial.

Conforme o surgimento da necessidade de novos instrumentos alternativos para acessar o Poder Judiciário, foram criados novos centros visados para a estimulação da conciliação. Porém, o grande ápice da questão é se esses meios alternativos são aplicados corretamente, mantendo um equilíbrio entre a quantidade de acordos homologados, diminuindo a demanda de processos no Poder Judiciário, e entre a qualidade das audiências realizadas, preservando a autonomia das partes para acordarem sem se sentirem pressionadas.

Dessa forma a utilização destes instrumentos deve ser realizada de forma eficaz, com que a resolução da lide seja a principal busca. Devendo também, atentar-se aos fatos e suas necessidades de atualização no mundo que avança de uma forma veloz. É notável que o legislativo não tenha capacidade para acompanhar os avanços tecnológicos na mesma velocidade. Após o cenário pandêmico os tribunais foram forçados a adotar medidas com o intuito manter sua máquina em funcionamento.

Conclui-se, portanto que a conciliação e a mediação são importantes instrumentos para acelerar o judiciário. Também alguns métodos legais aplicados para designação da audiência são comprovadamente ineficazes, devendo o judiciário se atentar a tais fatos, não onerando as partes e economizando tempo. A necessidade de uma decisão judicial para que a lide possa ser resolvida deve ser substituída pela cultura da pacificação.

REFERÊNCIAS

AIMÉE, C. et al. **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/f0d20h15/9b93c9k5/KxW215Es6mhZfYj0.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. In: **Revista de Processo**. Revista dos Tribunais: São Paulo, nº 195, ano 2010.

ALMEIDA, R. A; PANTOJA, F. M. Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRS). apud ALMEIDA, T., PELAJO, S. JONATHAN, E. (Coord.). **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ARBTRATO. Audiência de conciliação no Novo CPC **Blog- Arbtrato**. Arbtrato Blog- Arbitragem e Mediação. Disponível em: <https://arbtrato.com.br/blog/advocacia-arbitral/audiencia-de-conciliacao-no-novo-cpc/>. Acesso em: 22 out. 2022.

ARISTÓTELES. **Coleção Fora de Série - Ética a Nicômaco, 2ª edição**. : Grupo GEN, 2017. 9788530977467. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977467/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

Audiência virtual ignora a exclusão digital e os direitos básicos do réu. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/opinio-problemas-audiencia-virtual>>. Acesso em: 22 out. 2022.

BASCHET, Jérôme. **A Civilização Feudal: do ano mil à colonização da América**. Rio de Janeiro: Globo, 2009.

Beber suco de uva antes da audiência ajuda a fechar acordo, revela pesquisa. Bernardo de Azevedo. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/beber-suco-de-uva-antes-da-audiencia-ajuda-a-fechar-acordo/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRAGA NETO; et. Al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias** / Adolfo Braga Neto ... [et al.]; coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRANTES, D. **Diferença entre Conciliação, Mediação e Arbitragem**. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/diferenca-entre-conciliacao-mediacao-e-arbitragem/>. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. **Conciliação e Mediação**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>. Acesso em: 31 de ago. de 2022.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973 Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 13 out.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 out.2022.

CABRAL, M. M. Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. Porto Alegre: **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2013. Coleção Administração Judiciária, Vol. XIV.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos. *In: Justiça & Cidadania*. [S. l.], 26 ago. 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

CLEMENTINO, E. B.. **Processo judicial eletrônico**. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

CNJ. Conselho nacional de Justiça. Justiça 4.0 - Portal CNJ. **Portal CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 22 out. 2022.

Conciliação e Mediação Orientações para implantação de CEJUSCs. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório Analítico Propositivo**: Justiça Pesquisa. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução 125 de 29 de Novembro de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf. Acesso em: 03 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição** (Brasília/DF:CNJ), 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Prêmio Conciliar é Legal. **10ª Edição do Prêmio Conciliar é Legal**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/x-premio-conciliar-e-legal/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem** Grupo GEN, 2021. 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 25 mai. 2022.

DAMASIO, António. **E o cérebro criou o homem**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

DE, Maíra. Resolução nº 465/2022 do CNJ: respeito ao formalismo processual? **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-08/maira-mesquita-resolucao-46522-cnj>. Acesso em: 21 out. 2022.

Conciliação e mediação. DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Mediação X Conciliação X Arbitragem**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acesso em: 9 out. 2022.

ESTUDO EM FOCO SAÚDE. Breve História da Mediação no Mundo - EFS. Disponível em: <https://estudoemfocosaude.com.br/breve-historia-da-mediacao-no-mundo>. Acesso em: 1 jun. 2022.

FRAGALE, Roberto. A judicialização da mediação no poder judiciário brasileiro: mais do mesmo nas disputas familiares **e-cadernos CES**, n. 20, 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1717>. Acesso em: 5 jun. 2022.

GEN JURÍDICO. O marco legal da mediação no Brasil. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/448182904/o-marco-legal-da-mediacao-no-brasil>. Acesso em: 5 jun. 2022.

GRINOVER, A. P. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código de Processo Civil. apud BUENO, C. S. (Org.) **Prodireito: Programa de atualização direito - Direito Processual Civil**. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015.

GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591972. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591972/>. Acesso em: 10 set. 2022.

JR., Luiz Antonio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>. Acesso em: 10 out. 2022.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SALLES, Carlos Alberto; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MANOLE, Editoria Jurídica da E. **Constituição Federal: Atualizada até a EC n. 84/2014**. Editora Manole, 2015. 9788520449783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449783/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal / Bruno Takahashi ... [et al.]. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2019. 179 p.

MARTINELLI, D. P. **Negociação empresarial: enfoque sistêmico e visão estratégica**. Barueri: Manole, 2002.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Trad. Magda Frana Lopes. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAES, Humberto Pena de. A assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça no estado democrático. Rio de Janeiro: **Revista de Direito da Defensoria Pública**, 1998, V. 1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador, BA: Editora Juspodivm, v. Único, 2018. 1840 p. ISBN: 8544219446.

PARA. **Conciliadores e mediadores utilizam técnicas para conduzir acordo ...-Migalhas**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/255180/conciliadores-e-mediadores-utilizam-tecnicas-para-conduzir-acordo-entre-as-partes>. Acesso em: 9 set. 2022.

SADEK, M. T. **Judiciário: mudanças e reformas**. Estudos Avançados, São Paulo: Sumaré Idesp, 2004.

SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicados e Ações Coletivas**. Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

SCIO EDUCATION. O benefício da música clássica para o cérebro - Scio Education. **Scio Education**. Disponível em: <https://scioeducation.com/artigos/o-beneficio-da-musica-classica-para-o-cerebro/>. Acesso em: 22 out. 2022.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequilíbrio no processo civil**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012143743/publico/Versao_integral_Fernanda_Tartuce_Silva_Tese_USP.pdf. Acesso em: 14 out.2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. Sobre o exame das limitações infraconstitucionais aos direitos fundamentais. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **Manual de Direito Internacional Público**. 1ª ed, São Paul: Atlas, 2002. Vol. I.

STF. Supremo Tribunal Federal –. **Ministro Dias Toffoli afirma que Justiça deve garantir segurança jurídica e pacificação social**. Brasília, nov. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=396253>. Acesso em: 31 de ago. de 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal –**Ministro Dias Toffoli afirma que Justiça deve garantir segurança jurídica e pacificação social**. Brasília, nov. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=396253>. Acesso em: 31 de set. de 2022.

TARTUCE, Fernada. **Manual de Prática Civil**. Grupo GEN, 2020. 9788530992293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992293/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

UOL. **Saúde mental: compostos derivados da uva podem ser úteis contra a depressão**. **Uol.com.br**. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2018/02/05/saude-mental-compostos-derivados-da-uva-podem-ajudar-contr-a-depressao.htm>. Acesso em: 22 out. 2022.

WANG, J. et al. Epigenetic modulation of inflammation and synaptic plasticity promotes resilience against stress in mice. **Nature Communications**, v. 9, n. 1, 11 out. 2022.